

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 68 - ANO VII - JULHO DE 2015

**Acessibilidade nas eleições**

Acessibilidade é uma condição imprescindível que visa assegurar às pessoas com deficiências o pleno gozo de todos os direitos e garantias fundamentais, possibilitando, assim, o livre acesso, com igualdade de condições, à participação na vida política..

Incumbe ao Estado adotar as medidas necessárias que viabilizem ao cidadão o exercício do seu poder/ dever de participar do processo eleitoral, assegurado na Constituição Federal (Art. 60, §4º, II).

Nesse sentido, o artigo 150 do Código Eleitoral garante ao eleitor com deficiência visual alguns mecanismos que facilitam o exercício do voto. Vejamos:

*Art. 150. O eleitor cego poderá:*

*I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;*

*II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;*

*III - usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.*

A Resolução nº 21.008/2002, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência, determina, no artigo 1º, §2º, que incumbe aos juizes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, a criação de seções eleitorais especiais, ou a designação de uma seção existente como seção especial, destinadas aos eleitores com deficiência. Essas seções deverão ser instaladas em locais de fácil acesso com as acomodações adequadas para atender às normas técnicas de acessibilidade previstas na ABNT.

Outrossim, para que estes eleitores tenham acesso a essa garantia, torna-se necessário o pedido de transferência para as seções especiais, endereçado ao Juízo do domicílio eleitoral, até 151 dias antes das eleições (art. 2º da Resolução nº 21.008/2002).

Disciplina o artigo 3º da referida Resolução que os eleitores com necessidades especiais, os quais votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral do seu domicílio eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, no prazo de até 90 dias antes das eleições, para que a Justiça Eleitoral providencie, quando possível, os recursos destinados a facilitar o exercício do voto.

De acordo com o TRE-RJ, atualmente, há uma seção especial para 5.091 locais de votação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, adicionou ao texto do artigo 135, §6-A do Código Eleitoral a garantia da acessibilidade aos eleitores com deficiência nos locais de votação. Vejamos:

*Art. 96. O § 6o-A do art. 135 da [Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 \(Código](#)*

**ÍNDICE**

1) Acessibilidade nas eleições.....	01
2) Notícias .....	04
5) Jurisprudência do TSE .....	06

**EXPEDIENTE**



**Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais**

Av. Marechal Câmara, 350 - 6º andar, sala 4- Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora  
**Gabriela Serra**

Subcoordenadora  
**Miriam Lahtermaher**

Secretária de Coordenação  
**Marluce Laranjeira Machado**

Servidores  
**Amanda Pinto Carvalhal  
Marlon Ferreira Costa  
Tainne Dias Feitosa**

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

[Eleitoral](#)), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. ....

**§ 6o-A.** *Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.*

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.381/2012, que instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, o qual visa implementar melhorias de acessibilidade nos locais de votação, conferindo, assim, autonomia ao exercício do voto das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Programa de Acessibilidade possui como meta propagar medidas graduais que objetivam remover barreiras físicas que impeçam o acesso amplo e irrestrito das pessoas com deficiência às seções eleitorais.

A referida norma determina que as zonas eleitorais, coordenadas pelos Tribunais Regionais, organizem um projeto destinado a garantir a plena acessibilidade desses cidadãos aos locais de votação com a eliminação de obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem a votação.

Nesse sentido, a Corregedoria Regional Eleitoral do TRE do Rio de Janeiro editou o Aviso CRE nº 7/2012, o qual orienta aos Juízes Eleitorais, Chefes de Cartórios e demais servidores a expedição de ofício aos responsáveis pelos locais de votação, a fim de verificar a existência de obstáculos que possam dificultar o acesso dos eleitores portadores de necessidades especiais.

O artigo 3º, VII da Resolução nº 23.381/2012 determina a celebração de convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas responsáveis pela administração dos prédios onde funcionem seções eleitorais. Esses acordos deverão ser firmados com entidades representativas de pessoas com deficiência, as quais poderão auxiliar no aperfeiçoamento da acessibilidade na Justiça Eleitoral.

Dispõe o artigo 4º da resolução, que as urnas eletrônicas que já possuem teclas em Braille, deverão ser habilitadas com um sistema de áudio, e que os Tribunais Regionais fornecerão fones de ouvido nas seções eleitorais especiais e naquelas em que houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual.

Com base nesta determinação, o TSE editou um ato normativo-Protocolo nº 17.806/2013, para as eleições gerais de 2014, que disciplina a criação de mecanismos de contingência para ativação do áudio nas urnas eletrônicas.

O TRE-RJ expediu a Portaria nº 30/2015, de 12 de maio de 2015, a qual institui a Comissão Multidisciplinar de Acessibilidade que visa a elaboração de plano de ação para contemplar as garantias previstas pela Resolução nº 23.381/2012. Esta comissão, compostas por servidores do Tribunal, elaborará um relatório com a descrição das atividades realizadas e o encaminhará à Diretoria-Geral deste Regional até o dia 20 de novembro de cada ano.

Ao portador de deficiência ou seu representante legal ou procurador devidamente constituído, poderão, se houver impossibilidade ou ônus demasiado para o cumprimento de suas obrigações eleitorais, requerer ao juiz eleitoral no qual é inscrito, a expedição de certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, não ficando sujeito a qualquer sanção, nos termos dos artigos 1º, § único e artigo 2º da Resolução nº 21.920/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, há jurisprudência no sentido da emissão de certidão por tempo indeterminado.

**Sentença – DJE do TRE-CE (02.03.2012)**

**DECISÃO - QUITAÇÃO PERMANENTE**

**Autos nº.: 21-31.2012.6.06.0114**

**NATUREZA : PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: REQUERIMENTO - QUITAÇÃO PERMANENTE – RES. TSE 21.920/2004**

**INTERESSADO(S): DYEGO BRUNO DA SILVA VIDAL;**

**Representante legal: ANTONIO VIDAL FILHO**

**DECISÃO**

R.h,

Registre-se. Autue-se.

Conforme art. 6º, I, "a" do Código Eleitoral, a invalidez, comprovada por atestado médico ou documento equivalente, é causa de não-obrigatoriedade do alistamento, devidamente autorizada por decisão de Autoridade Judiciária competente.

Incluem-se, aí, as situações de insanidade mental permanente sem declaração judicial de incapacidade civil absoluta (Res. TSE nº 21.920/04).

**A pessoa portadora de deficiência (física ou mental) que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativamente ao alistamento e ao exercício do voto, não estará sujeita à multa (Res. TSE nº 21.920/04, art. 1º, parágrafo único).**

*Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócio-econômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência. (Res. TSE nº 21.920/04, art. 2º, parágrafo 1º)*

**Na hipótese do cidadão não possuir inscrição eleitoral, o juiz eleitoral poderá expedir certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, em favor do interessado e a expedição da referida certidão não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da referida Resolução TSE nº 21.920/04.**

*Assim, estando incapacitado para se alistar ou exercer o voto, deverá ser encaminhado ao Juiz Eleitoral requerimento do cidadão ou de seu representante legal ou de procurador devidamente constituído, acompanhado da documentação comprobatória da deficiência.*

*No presente caso, o Sr. DYEGO BRUNO DA SILVA VIDAL, que NÃO possui inscrição eleitoral, conforme consulta realizada no sistema ELO, solicita, através de seu genitor, Sr. Antonio Vidal Filho, CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PERMANENTE tendo em vista ser portador de deficiência mental e apresentar dificuldade de locomoção, conforme documentos acostados aos autos.*

*Assim, considerando que a Resolução TSE nº 21.920/04 isenta de qualquer sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, inclusive em relação ao alistamento, determino a expedição de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PERMANENTE em favor do interessado, nos termos do art. 2º, caput, da referida Resolução TSE nº 21.920/04.*

## TRE-PR

RE - RECURSO ELEITORAL nº 4222 - curitiba/PR

Acórdão nº 31415 de 22/08/2006

Relator(a) MUNIR ABAGGE

Publicação:

DJ - Diário da Justiça, Data 30/08/2006

### **Ementa:**

**CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. RESOLUÇÃO Nº 21.920/04 DO T.S.E.**

**Em favor do eleitor portador de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao exercício de voto, pode ser emitida certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado.**

Decisão da Zona Eleitoral que se anula, entretanto, porque o eleitor supostamente postulante da certidão não se encontrava regularmente representado, tendo sido demonstrado que, ao contrário do que se alegou, a pessoa que firmou o requerimento não era filho da requerente.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

Por fim, importante assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a efetiva e plena participação na vida política e pública do País, em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos, seja diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito de votar e ser votado.

## NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

### 1. Temas em Destaque no TSE

- \* [Eleitor poderá auditar resultado de seções eleitorais por meio de aplicativo móvel](#)
- \* [TSE reverte cassação de prefeito de Volta Redonda \(RJ\)](#)
- \* [Mantida cassação de prefeito de Passagem \(RN\) por transferência de eleitores](#)
- \* [Plenário afasta cassação de prefeito e vice de Jaguariúna \(SP\)](#)
- \* [Corte Eleitoral mantém mandato de prefeito de Ibiúna \(SP\)](#)
- \* [Ministra determina que prefeito e vice de Santa Isabel do Rio Negro \(AM\) retornem aos cargos](#)
- \* [Corte é consultada sobre uso de telemarketing em propaganda eleitoral](#)

### 2. Propaganda Política

- \* [TRE-RJ: Jorge Picciani é multado em R\\$ 15 mil por propaganda antecipada](#)

### 3. Criminal Eleitoral

- \* [TRE-SP recebe denúncia contra deputado estadual](#)
- \* [TRE-MT mantém investigação por compra de votos contra candidato Mauro Savi](#)

### 4. Institucional: MP nas Eleições

- \* [PRE/RJ quer inelegibilidade de dois religiosos até 2022](#)
- \* [PRE-RS representa contra quatro partidos por desrespeito à cota feminina na propaganda](#)
- \* [PRE-BA: Eleições 2014: MP Eleitoral ajuizou 981 representações por doações acima do limite na Bahia](#)
- \* [PRE/RJ pede suspensão de repasses para 29 partidos](#)
- \* [Princípio da anualidade eleitoral é garantia de segurança jurídica](#)
- \* [PRE-RJ: Procurador critica punições brandas para irregularidades eleitorais](#)
- \* [PRE-MG: Ex-prefeito de Claro dos Poções/MG está inelegível por cinco anos](#)
- \* [PRE-AL segue manifestação da Procuradoria Eleitoral e nega provimento de recurso a Cavalcanti](#)
- \* [PRE/BA recomenda cumprimento da cota feminina nas propagandas partidárias](#)

## 5. Tribunais Regionais Eleitorais

- \* TRE-SP Contas de Orlando Silva são desaprovadas
- \* Ex-prefeito de Paulínia é cassado por abuso de poder econômico
- \* TRE-SP recebe denúncia contra prefeito do município de Guará
- \* PTB perde tempo de propaganda partidária por promover filiado
- \* TRE-CE defere o registro de prefeito eleito de Pacoti
- \* TRE-ES: Votação em bloco de prestação de contas agiliza julgamentos
- \* TRE-SP: Prefeito de Rio das Pedras tem registro cassado
- \* TRE-RN: Luís Gomes e Carnaubais elegem novos prefeitos
- \* Tribunal nega pedido de cassação de propaganda partidária do PT
- \* Prefeita de Campos é cassada por abuso de poder político
- \* TRE-RJ: Prefeito de Itaboraí permanece no cargo até decisão do TSE
- \* TRE-PI mantém sentença que cassou prefeito e vice-prefeito de São Julião
- \* TRE-PI desaprova contas de campanha de José Filho
- \* TRE-RS: Candidatos com contas desaprovadas devem recolher mais de R\$ 800 mil ao Tesouro Nacional
- \* TRE-MT: Candidato Marcrean dos Santos tem contas reprovadas pelo pleno do TRE
- \* TRE-MT: Por unanimidade, pleno do TRE desaprova contas do candidato Rowles Magalhães
- \* PCO não presta contas e TRE-MT suspende fundo partidário por um ano
- \* TRE-SC: Cidadão é condenado por inutilizar propaganda eleitoral de candidata
- \* TRE-MT não autoriza inserções de propaganda partidária do PRP/MT
- \* TRE-BA: Juiz da 158ª Zona Eleitoral determina cassação do prefeito de Abaré (BA)
- \* Por contas não prestadas, TRE-AP suspende recebimento de Fundo Partidário do PT do B por 12 meses
- \* TRE-PI julga improcedente Ação contra ex-governador José Filho e TV Antena 10

## 6. Notícias do Congresso Nacional

- \* Senado buscará consenso com a Câmara na reforma política, afirma Jorge Viana
- \* Senado: Comissão da Reforma Política deve iniciar trabalhos com análise de 11 propostas
- \* TRE-SP: Partido Popular Socialista – PPS perde tempo de propaganda partidária
- \* TRE-DF: Corte analisa dezesseis prestações de contas na primeira sessão de julgamento de julho
- \* Câmara: Plenário pode votar hoje MP do Futebol e reforma política
- \* Senado: Reforma política norteou atuação da bancada feminina

## Jurisprudência do TSE

### INFORMATIVO TSE Nº 09/2015

De 15 a 30 de junho de 2015

#### **Diplomação e posterior revogação de liminar que suspendia a inelegibilidade.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que a via adequada para arguir a desconstituição de diploma decorrente da inelegibilidade de seu detentor é a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou o recurso contra expedição de diploma (RCED). Asseverou ainda que a revogação de liminar que suspendia a inelegibilidade de candidato, permitindo o seu registro de candidatura e posterior diplomação por ter logrado êxito no pleito, não tem como efeito imediato o desfazimento da diplomação. Na hipótese, trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional de São Paulo, que manteve a decisão do juiz eleitoral, desconstituindo a diplomação do recorrente em razão da revogação da liminar suspensiva de sua inelegibilidade, o que permitiu o deferimento do registro de candidatura nas eleições de 2012, com fundamento no que dispõe o art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990. Alega o recorrente que a concessão de efeitos imediatos à revogação da liminar afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O Tribunal Regional Eleitoral entende que a desconstituição do diploma, prevista no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, seria automática e prescindiria de meio ou momento adequado. O art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe: Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [...] § 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, ressaltou inicialmente que os provimentos liminares possuem realmente caráter precário, mas, no caso, a revogação da cautelar

suspendendo a inelegibilidade não pode ter efeito imediato sobre o exercício do mandato, sob pena de gerar instabilidade no sistema de mandatos. Ele enfatizou que a inelegibilidade verificada após a diplomação não possui o condão de desconstituir o diploma conferido ao candidato, que, na ocasião, preenchia todos os requisitos legais. O ministro ressaltou que a cassação do diploma somente poderia se efetivar em sede de ações próprias, como a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou o recurso contra expedição de diploma (RCED). Vencido o Ministro Luiz Fux (relator), que entendia não haver inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista o registro de candidatura ter se amparado em liminar, notadamente de caráter precário. Assim, asseverava não ser cabível a alegação do desconhecimento da inelegibilidade e possível desconstituição do diploma. Destacou ainda que “quem ingressa num pleito por meio de uma liminar, fica sujeito a chuvas e trovoadas”

#### **Prestação de Contas nº 977-37/DF**

**Relator originário: Ministro Admar Gonzaga**

**Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes**

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PT. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR TRÊS MESES.

1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.096/1997, “o partido político [...] deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas receitas”. Verifica-se irregularidade devido à insuficiência de documentos relativos ao repasse de valores a diretório estadual, gastos com recursos do Fundo Partidário e com recursos próprios e arrecadação de receitas não contabilizadas, bem como em decorrência da escrituração de despesas de anos anteriores, prejudicando a confiabilidade da contabilidade. Caracteriza-se como impropriedade a existência de divergências entre o demonstrativo relativo aos valores do Fundo Partidário distribuídos aos respectivos diretórios estaduais e as quantias registradas nos extratos bancários. 2. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável.

Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, os juros de mora e multas devem ser pagos com recursos próprios. 3. O termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional. Precedentes. 4. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470/DF, transitada em julgado, repercute no processo de prestação de contas, pois concluiu que foi simulado o empréstimo firmado entre o Banco Rural e o Partido dos Trabalhadores, motivo pelo qual os pagamentos a essa instituição bancária realizados com recursos do Fundo Partidário são considerados irregularidades, não encontrando guarida no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Em última análise, desconsiderar o que afirmado pelo STF faria do processo de prestação de contas uma espécie de “ação rescisória” indireta da decisão do Órgão Supremo, pois seria o mesmo que assentar a “licitude” de um negócio jurídico já julgado como ilícito, sendo, inclusive, fundamento para condenações penais. 5. Constatado o ingresso de recursos nas contas bancárias sem origem identificada, esses valores não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Fundo Partidário (art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004) devidamente atualizados e mediante recursos próprios. 6. Os valores relativos a irregularidades na aplicação do Fundo Partidário deverão ser ressarcidos ao erário devidamente atualizados e com recursos próprios (art. 34 Res.-TSE nº 21.841/2004). 7. Considerando os valores totais das irregularidades relativas aos recursos do Fundo Partidário e dos recursos recebidos de outras fontes, é incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. 8. Contas desaprovadas parcialmente, com determinação de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário por três meses, tendo em vista o conjunto das falhas, a natureza da sanção e a análise da proporcionalidade prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995. DJE de 29.6.2015.

### **Recurso Especial Eleitoral nº 695-41/GO**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Com base na compreensão da reserva legal propor-

cional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais. 2. Nulidade do acórdão dos embargos de declaração, decorrente de omissões e/ou contradições (ilicitude de prova oral em decorrência da oitiva de testemunha vinculada ao MPE; julgamento extra petita; lei municipal possibilitando a alteração do horário de trabalho dos servidores; servidores comissionados não terem horário fixo de trabalho; pedido dos servidores para alterarem/adequarem o horário de trabalho durante a campanha eleitoral; parcialidade do sindicato dos servidores públicos do Município de Planaltina/GO; supressão dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos eleitos, que supostamente revelariam a não ocorrência do ilícito; existência de depoimentos de testemunhas que não são eleitoras do município; gravação ambiental foi a prova que ensejou as demais). O acórdão regional enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Estando, portanto, devidamente fundamentado, inexistente negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 275 do Código Eleitoral. Para o Supremo Tribunal Federal, “a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional” (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003). Como o acórdão regional indicou que a conclusão acerca da configuração dos ilícitos está apoiada em vasto conjunto probatório, testemunhal e documental, torna-se obviamente irrelevante a nulidade decorrente da alteração de uma única testemunha e inclusão de outra ligada ao Ministério Público Eleitoral, mormente quando se sabe que, em se tratando de nulidades relativas, é necessário o efetivo prejuízo. Precedentes. 3. Ilicitude da prova, considerando que a prova da gravação ambiental ensejou as demais provas dos autos. O acórdão regional e a própria sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido formulado na representação, convergem em que não há a ilicitude alegada, pois as provas que embasam a representação são o decreto expedido que reduziu a jor-

nada de servidores sem reduzir os vencimentos e outras provas documentais e testemunhais. 4. Julgamento extra petita. O acórdão regional e a inicial demonstram longamente que o decreto legislativo reduziu a jornada dos servidores sem reduzir os vencimentos com objetivo eleitoral, cuja qualificação no art. 73, incisos III e V, da Lei nº 9.504/1997 (e não no inciso IV do citado dispositivo legal) em nada configura julgamento extra petita, pois a parte se defende dos fatos alegados. Na linha da jurisprudência do TSE, “ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil” (REspe nº 2572-71/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24.3.2011). 5. Abuso do poder político. Configura grave abuso do poder político a expedição de decreto pelo prefeito candidato à reeleição, a menos de 15 dias do pleito, reduzindo a jornada dos servidores comissionados, quiçá dos contratados, sem reduzir os vencimentos, para participarem de campanhas eleitorais, o que provocou situação ilegal de privilégio na disputa, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade e da eficiência. 6. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação a expedição do referido decreto, com as circunstâncias indicadas no acórdão recorrido, a ensejar a sanção de cassação de diploma. 7. A conduta praticada, conforme concluiu o acórdão regional, enquadra-se perfeitamente no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois os servidores receberam vantagem em período vedado (redução da carga de trabalho sem a redução de vencimentos), o que dispensa a análise da finalidade eleitoral do ato, pois esse requisito foi valorado pela legislação, quando afirma que “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997), salvo quando a própria norma exige uma qualificação especial da conduta, como “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (inciso IV). Precedentes. 8. Cassação de diploma do vice-prefeito. O mero benefício é suficiente para cassar

o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”. A declaração de inelegibilidade presuppõe a prática de ato ilícito, razão pela qual o Regional não a declarou em relação ao vice-prefeito. Precedentes. 9. Recursos desprovidos. DJE de 26.6.2015. Acórdãos publicados no DJE: 80